

O ESCOPO EDUCATIVO DO PROCESSO E A EDUCAÇÃO DA SOCIEDADE POR MEIO DA TUTELA JURISDICIONAL

Celso Hiroshi Iocohama*

Camila Kienen Bruno**

Joice Duarte Gonçalves Bergamaschi**

SUMÁRIO: *Introdução; 2 O escopo educativo do processo; 3 Aspectos gerais sobre o processo de aprendizagem e a educação; 4 A função jurisdicional, suas características e seu papel educativo; 4.1 As implicações educativas da atividade do juiz; 4.2 O afastamento jurisdicional no relacionamento para com as partes como obstáculo para o processo educativo; 5 Considerações finais; Referências.*

RESUMO: O processo judicial mostra-se apto a realizar ações educativas. Contudo, é importante trazer informações do plano educativo para que se viabilize uma reflexão mais ampla sobre a contribuição que a Educação pode fazer para o funcionamento do processo. Nesse contexto, faz-se um corte para focar a atuação do juiz e suas interações com os sujeitos processuais (e nele participantes). Neste sentido, o estudo procura demonstrar a importância dessa concepção nas ações do juiz, considerando esta responsabilidade como uma ferramenta apta a (re)construir as relações processuais e as ações de cada sujeito em um contexto formativo e de compreensão das responsabilidades (individuais e sociais). Desse modo, colocando-se sob análise a função da tutela jurisdicional e a atuação de um dos principais sujeitos do processo - o juiz -, demonstra-se que a educação é possível no processo judicial e pode ser trabalhada como um instrumento para aprimorar as relações pessoais bem além do conflito individual.

PALAVRAS-CHAVE: Educação no processo; Jurisdição; Processo e aprendizagem.

THE PROCESS 'S EDUCATIONAL AIM AND THE EDUCATION OF SOCIETY THROUGH JURISDICTIONAL TUTELAGE

ABSTRACT: The educational process is a good way for educational activities. However, information on the educational plane is important to make feasible a wider

* Doutor em Direito (PUC-SP), Doutor em Educação (USP); Docente do Curso de Graduação em Direito e do Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense (UNIPAR), Brasil.
E-mail: celso@unipar.br

** Analista Judiciária do Tribunal de Justiça do Paraná; Especialista em Direito Aplicado na Escola da Magistratura do Paraná; Pós-Graduanda do Curso de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Universidade Paranaense (UNIPAR), Brasil.

** Advogada; Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Paranaense (UNIPAR), Brasil.

discussion on the contribution that Education undertakes for the process. A section is focused on the activity of the judge and his interactions with the procedure's subjects and participants. Current analysis demonstrates the importance of the idea in the judge's actions when such responsibility is used as a proper tool to (re)construct the processes' relationships and the actions of each subject within a formative context and within individual and social responsibilities. Jurisdictional tutelage and the procedures of one of the main subjects in the process (the judge) are analyzed. The above reveals that education is possible in the juridical process and may be an instrument to improve personal relationships beyond individual conflicts.

KEY WORDS: Education in the process; Jurisdiction; Process and learning.

EL ESCOPO EDUCATIVO DEL PROCESO Y LA EDUCACIÓN DE LA SOCIEDAD POR MEDIO DE LA TUTELA JURISDICCIONAL

RESUMEN: El proceso judicial se muestra apto a realizar acciones educativas. Sin embargo, es importante traer informaciones del plan educativo para que se viabilice una reflexión más amplia sobre la contribución que la educación puede traer para el funcionamiento del proceso. En ese contexto, se hace un recorte para enfocar la actuación del juez y sus interacciones con los sujetos procesales (en ellos participantes). En este sentido, el estudio busca demostrar la importancia de esa concepción en las acciones del juez, considerando esta responsabilidad como una herramienta apta a (re)construir las relaciones procesuales y las acciones de cada sujeto en un contexto formativo y de comprensión de las responsabilidades (individuales y sociales). De esta manera, poniéndose bajo análisis la función de tutela jurisdiccional y la actuación de uno de los principales sujetos del proceso - el juez -, se demuestra que la educación es posible en el proceso judicial y puede ser trabajada como instrumento para perfeccionar las relaciones personales bien más allá del conflicto individual.

PALABRAS-CLAVE: Educación en el proceso; Jurisdicción; Proceso y aprendizaje.

INTRODUÇÃO

Dentre as diversas funções que o Estado assume, a tutela jurisdiccional tem especial destaque dentro da organização da Sociedade, especialmente porque serve como instrumento para solucionar os conflitos que lhe são apresentados. Por meio da tutela jurisdiccional é que o Estado tem por dever proteger seus indivíduos, garantindo seus direitos diante de conflitos ou necessidades impostas pela Lei para

seu exercício.

É certo que as críticas já de há muito realizadas sobre essa atividade do Estado (representada pela atuação do Poder Judiciário) demonstram a insatisfação com o seu exercício. Critica-se a demora na prestação dos serviços; questiona-se a qualidade das decisões judiciais; debate-se o tratamento dado aos jurisdicionados e seus representantes.

Entretanto, há de se reconhecer o relevante papel da função jurisdicional para a manutenção de uma sociedade em evolução, assegurando-se padrões de respeito dos direitos dos sujeitos como limites e contornos ético-jurídicos, viabilizando-se uma expectativa de segurança para a prática dos atos da vida. Ademais, o conceito tradicional da jurisdição vem sendo reformulado e ampliado. Isso significa dizer que, além do escopo de pacificar a sociedade, o processo tem que ser visto como um instrumento de realização dos objetivos do Estado, quais sejam, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; bem como a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos, conforme preconiza o artigo 3º da Constituição Federal⁰⁴.

Como a tutela jurisdicional é exposta pelo sistema processual, é possível que se possa investigar o seu funcionamento a partir dos atos que o organizam. Por meio deste sistema processual é possível analisar os efeitos das determinações legais sobre essa atividade do Estado, que não envolvem apenas os juízes, como titulares das ações impositivas, mas também todos aqueles que são considerados sujeitos de uma relação processual, além dos que participam do processo por determinação legal (incorporando, pois, partes, advogados, auxiliares da Justiça e terceiros).

Tendo-se uma relação processual com a participação de tantos sujeitos, permite-se indagar se é possível obter ações educativas através do próprio processo. Em outras palavras, aventa-se a possibilidade de, mais do que apenas cumprir o dever legal, o processo possa viabilizar momentos educativos para os seus sujeitos e até mesmo além deles, afetando a própria sociedade.

O envolvimento da educação como objetivo do processo foi proposto por Cândido Rangel Dinamarco, considerando-o como um dos escopos sociais dentre outros escopos do processo civil. Com isso, o desenvolvimento desta ideia pode

⁰⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. Poderes instrutórios do juiz e do processo civil democrático. In: DIDIER JR, Fred; LEVY, Wilson; NALINI, José Renato; RAMOS, Glauco Gumerato (Org). *Ativismo judicial e garantismo processual*. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 75.

merecer maiores inferências não somente da especificidade da área processual, mas também pela obtenção de elementos já teorizados pelo estudo da própria educação.

Na verdade, na esteira de Dinamarco, a ideia da educação para o processo é esperar que, com um processo justo e adequado, possam-se orientar as pessoas de uma sociedade para que observem os direitos alheios e saibam que estarão protegidas pelo Estado caso outra pessoa não a respeite. Assim, colocando-se a educação como um objetivo, teoriza-se a maior responsabilização do processo ampliando-se a visão sobre as finalidades de um processo judicial.

O que se pretende com o estudo, portanto, é traçar alguns pontos da noção educativa para além dos efeitos normais de um processo judicial, com a solução da lide. Pretende-se investigar e apontar a existência de momentos educativos passíveis de serem vivenciados no processo judicial e por conta das ações nele proporcionadas. Com isso, permitir-se-á indagar se os envolvidos no processo podem receber da atuação do magistrado uma reflexão educativa.

Para tanto, uma revisão bibliográfica acerca das ações que envolvem o processo de educar foi realizada neste estudo, a fim de cotejá-las com os instrumentos próprios do Processo Civil, mormente no que toca ao papel do magistrado. Tudo isso para definir se a missão do Processo Civil ultrapassa os limites propostos pelo Direito e alcança uma função educativa.

Assim, limitando-se a investigação sobre a atuação do juiz perante o processo judicial, tem-se como pretensão fortalecer a cidadania que a atuação do Poder Judiciário pode permitir, ressaltando momentos em que a educação pode ser objeto de reflexão e contribuição para esta atividade fundamental em um Estado Democrático de Direito, quem sabe provocando outras inferências que a constante reflexão educativa pode proporcionar.

2 O ESCOPO EDUCATIVO DO PROCESSO

A visão puramente jurídica da jurisdição e do processo, hipervalorizando a forma e o formalismo ao arripio dos problemas e incômodos vivenciados pelas partes, tornou-os distantes dos anseios da sociedade a ponto de se colocarem como objeto de desconfiança e descrédito.

Contudo, como resistência a tal descrédito, aponta-se o movimento de

ampliação do papel do processo direcionando-o para a realização da paz social e do bem comum, com foco no direito material. Assim, a atenção aos problemas sociais e às insatisfações dos indivíduos resgata no processo e na função jurisdicional a importância de se poderem obter soluções satisfatórias, que ultrapassem o mero cumprimento da lei ou da forma.

Nesse diapasão, resgatando-se a pretensão de Dinamarco⁰⁵ ao fazer essa projeção de importância do processo para além da aplicação do Direito ou a substituição da vontade das partes pela jurisdição, indicando escopos jurídicos, políticos e sociais do processo têm-se, para o exercício da jurisdição, outras responsabilidades além da solução dos litígios, com objetivos mais amplos. O destaque deste estudo foca o escopo social, em especial, o que se pode esperar do processo (e da atividade jurisdicional) no que respeita à educação.

É cediço a assertiva de que o processo é uma “série de atividades que devem se levar a cabo para chegar a obter a *providência jurisdicional*”⁰⁶. No entanto, tal conceito, apesar de focar na atuação do Estado como aplicador da lei aos casos concretos, mostra-se muito distante da realidade dos jurisdicionados. Os escopos sociais do processo rompem com esse paradigma ao ampliar o leque das finalidades a que se destina o processo.

Segundo Dinamarco⁰⁷, a pacificação apresenta-se como um fundamental escopo social, pois o Estado tem como obrigação propiciar o bem-estar da população e a paz social é inerente a este dever. Além do mais, “o escopo de *pacificar pessoas mediante a eliminação de conflitos com justiça* é, em última análise, a razão mais profunda pela qual o processo existe e se legitima na sociedade”.

Por certo, dentro deste contexto e até como consequência da tomada de consciência dos escopos sociais do processo, é que surge o conceito do processo civil como instrumento educativo. Para Dinamarco⁰⁸, o precursor desta ideia, a educação decorrente do processo judicial pode promover uma importante mudança social “na medida em que a população confie em seu Poder Judiciário, cada um dos seus membros tende a ser sempre mais zeloso dos próprios direitos e se sente mais responsável pela observância dos alheios”.

Nesse plano, a educação seria um escopo mediato do processo, porém,

⁰⁵ DINAMARCO, C. R. A instrumentalidade do processo. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, *passim*.

⁰⁶ CALAMANDREI, P. Direito Processual Civil: estudos sobre o Processo Civil. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Campinas: Bookseller, 1999, v. 1, p. 253-254.

⁰⁷ DINAMARCO, C. R. Instituições de Direito Processual Civil. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, v. 1, p. 146-147.

⁰⁸ *Ibidem*, 2005, p. 162.

somente possível de ser alcançado se o Poder Judiciário fosse realmente eficaz na prestação da tutela jurisdicional à sociedade. Em síntese, o Estado, fazendo uso de seu poder, aplicando a lei ao caso concreto e solucionando os litígios, de forma implícita atingiria e conseqüentemente educaria aqueles que não cumprem com suas obrigações, pois teriam a certeza de que o desrespeito aos direitos alheios ocasionar-lhes-ia a efetiva imposição das sanções legais. Indo além, o escopo educativo atingiria a própria sociedade, conscientizando-a para o respeito dos Direitos. Assim, o processo como instrumento educativo seria capaz de atingir toda a sociedade até mesmo os que não participam de uma relação processual, pois a partir de uma prestação eficaz e justa da tutela jurisdicional, o processo atuaria prevenindo litígios.

O olhar do presente estudo lança-se dentro dessa perspectiva mas buscando trazer fundamentos educativos construídos na área da Educação, de maneira que este escopo educativo (na atividade jurisdicional) possa se balizar em princípios consolidados em outra seara de discussões ou seja, a própria Educação.

3 ASPECTOS GERAIS SOBRE O PROCESSO DE APRENDIZAGEM E A EDUCAÇÃO

Para análise dos possíveis fenômenos educativos no processo judicial, faz-se necessário expor algumas considerações sobre o processo de aprendizagem e a educação. Definir o que é o fenômeno da aprendizagem não é simples, pois o tema já recebeu e ainda recebe muitas discussões e teorias. Catania⁰⁹ faz referência a este problema quando dispõe que apesar das várias conceituações que podem ser feitas, nenhuma delas é de fato satisfatória. Para ele, quando se define a aprendizagem, por exemplo, como “uma mudança relativamente permanente no comportamento resultante da experiência”, surgem problemas por não se saber ao certo o significado de “comportamento”, “experiência”, e de quanto o “relativamente permanente” é permanente. Entendendo da mesma forma, e sem a pretensão de exaurir esta questão tão complexa, Demo¹⁰ expõe uma ideia bastante coerente de tal processo:

Na verdade, a ideia mais correta de aprendizagem é aquela coerente com sua própria lógica, ou seja, aquela que aprende sempre, já que sua inteligência não está na estocagem reprodutiva, mas na

⁰⁹ CATANIA, A. C. Aprendizagem: comportamento, linguagem e cognição. Tradução de Deisy das Graças de Souza. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 1999, p. 22.

¹⁰ DEMO, P. Conhecer & aprender: sabedoria dos Limites e Desafios. Porto Alegre: Artes Médicas Sul (Artmed), 2000, p. 49.

reconstrução constante. Aprender não pode aludir, nunca, a uma tarefa completa, a um procedimento acabado ou a uma pretensão totalmente realizada; ao contrário, indica vivamente a dinâmica da realidade complexa, a finitude das soluções e a incompletude do conhecimento.

No contexto de uma ideia ampla e dinâmica do processo de aprendizagem, pode-se incluir, também, o conceito de educação de Libâneo¹¹:

É um conceito amplo que se refere ao processo de desenvolvimento unilateral da personalidade, envolvendo a formação de qualidades humanas - físicas, morais, intelectuais, estéticas - tendo em vista a orientação da atividade humana na sua relação com o meio social, num determinado contexto de relações sociais. A educação corresponde, pois, a toda modalidade de influências e inter-relações que convergem para a formação de traços de personalidade social e do caráter, implicando uma concepção de mundo, ideais, valores, modos de agir, que se traduzem em convicções ideológicas, morais, políticas, princípios de ação frente a situações reais e desafios da vida prática. Nesse sentido, educação é *instituição social* que se ordena no sistema educacional de um país, num determinado momento histórico; é um *produto*, significando os resultados obtidos da ação educativa conforme propósitos sociais e políticos pretendidos; é *processo* por consistir de transformações sucessivas tanto no sentido histórico quanto no desenvolvimento da personalidade.

Com efeito, percebe-se que a aprendizagem e a educação não se traduzem em um processo estático, sendo, pelo contrário, fenômenos em constante alteração, pois que decorrentes das relações humanas, e estas, por sua vez, estão em contínua transformação.

Certamente, se a atividade humana em relação ao outro viabiliza experiências que podem ser somadas para o *eu*, em um sentido de se criar novas formas de compreender os fatos e a vida *para si*, o processo judicial pode fazer parte deste momento de aprendizagem, consideradas as experiências da relação jurídico-processual diretamente para os sujeitos nela envolvidos, mas também para aqueles que, de alguma forma, tomam conhecimento do processo judicial e dos atos e decisões nele praticados. Logo, parece possível aprender pelas experiências que o processo judicial proporciona.

De fato, é importante compreender que a aprendizagem não pressupõe, necessariamente, um novo conhecimento que contenha apenas valores por assim

¹¹ LIBÂNEO, J. C. Didática. São Paulo: Cortez, 2001, p. 22-23.

dizer positivos, pois *não se aprende apenas o que é bom*, em uma expressão mais comum. Pode-se aprender a praticar atitudes de valores tidos como positivos ou negativos em relação a determinados valores. Pode-se aprender a praticar atos procrastinatórios perante um processo judicial como se pode aprender ações de como evitá-los; pode-se aprender como não dizer a verdade perante um juiz como se pode também aprender a como desarmar uma mentira. Isso indica que o *aprender*, na sua ampla acepção, perpassa pelas experiências vivenciadas, mas não significa que ele ocorra automaticamente.

Por certo, consideradas as acepções já apontadas sobre a aprendizagem, ela, ao final, constitui um ato unilateral e essa característica abre margem para um grande debate sobre a sua eficácia (e, principalmente, do processo educativo), pois como já anotava Freire¹², ninguém educa ninguém, em um contexto de uma prática libertadora.

A *liberdade*, no âmbito educativo, também passa por uma efetiva polêmica: a aprendizagem deve ser imposta por um processo educativo ou ela deve ser uma opção de escolha do sujeito que aprende dentro de um ambiente de consciência que lhe é formulado - e, portanto, pode escolher entre aprender ou não?

Com efeito, tal debate transita pelo questionamento do ensino formal e sobre o quê e como se ensina. Na Educação, têm-se estudado experiências como a da Escola da Ponte, de Portugal, umas das pioneiras em assentar suas ações na autonomia do aluno¹³.

De qualquer modo, não se deve ignorar a *escolha* do sujeito e sua *autonomia* no processo educativo quando se fala em um plano de educação de adultos e capazes. Em outras palavras, quando se olha o processo judicial, que é o foco da presente abordagem, a educação que se possa imaginar nesse âmbito vai surtir eficácia ou não na medida em que o sujeito nela participante permita que isso aconteça. Mesmo que existam meios coercitivos para se forçar a vontade de alguém (e o processo judicial comporta bem tais meios) e ainda que alguém seja obrigado a realizar (ou não) determinada ação, não significa que ele aprendeu os valores que a justificam.

Em paralelo com o processo educativo formal, ótimas notas atribuídas a um aluno não significam, absolutamente, que o mesmo aprendeu todo conteúdo o avaliado. O aluno pode, a contragosto, superar sua ojeriza por uma matéria, um

¹² FREIRE, P. Pedagogia do oprimido. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 39.

¹³ Disponível em: www.escoladaponte.pt

conteúdo, um professor, e, neste esforço pessoal, obter resultados apenas com a finalidade de ser aprovado, recusando-se a reter qualquer conhecimento que lhe foi proporcionado por mais tempo do que a(s) eventual(is) avaliações. Isso também pode ocorrer com o processo judicial pois a sanção imposta e mesmo cumprida pelo sujeito não garante que o mesmo evitará praticar o ato considerado indevido (segundo os parâmetros do Direito).

Diante disso, o que justificaria se falar sobre o processo educativo? De que adianta pensar no *educar* se o *aprender* não tem como ser imposto com segurança de que vai ser *aprendido*?

O educar, de fato, reside em um ideal que vai além das frustrações decorrentes da não aprendizagem. Justifica-se o *educar* na intenção contínua que é estabelecer possibilidades da convivência social, sua evolução a compreensão de si mesmo e do outro. Como anota Savater¹⁴ o “destino de cada humano não é a cultura, nem estritamente a sociedade como instituição, mas os *semelhantes*” e o “fato de ensinar a nossos semelhantes e de aprender como nossos semelhantes é mais importante para o estabelecimento de nossa humanidade do que qualquer um dos conhecimentos concretos que assim se perpetuam ou se transmitem”, pois:

[...] o primeiro objetivo da educação consiste em nos tornar conscientes da *realidade* de nossos semelhantes. Ou seja: temos que aprender a ler suas mentes, o que não equivale simplesmente à destreza estratégica de prevenir suas reações e nos adiantar e elas para condicioná-las em nosso benefício, mas implica antes de tudo atribuir-lhes estados mentais como os nossos e dos quais depende a própria qualidade dos nossos.

Por outro lado, pensando no plano do processo educativo que origina a aprendizagem, certamente há outra problemática que envolve seus objetivos e conteúdo. O que se pretende com o processo educativo? Até que ponto a conduta que se espera com o processo educativo é realmente relevante para o crescimento individual ou social e não um mecanismo de manipulação do sujeito educando? Qual deve ser o conteúdo da aprendizagem a ponto de ser educado?

Certamente que não é pretensão deste estudo tratar de todos os planos que essa problematização aponta. Mas opta-se por trazer à lume uma das tantas

¹⁴ SAVATER, F. O valor de educar. Tradução de Monica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 40.

perspectivas do processo educativo, registrada por Sacristán¹⁵, que é o educar para viver com os outros, refletindo-se sobre o movimento que a modernidade estabeleceu na insistência da “importância da *autonomia* e da *liberdade* do indivíduo como ser independente da comunidade” que se levou ao risco “de perder de vista a importância das relações de interdependência entre as pessoas como parte de sua natureza e como cultura necessária para a vida em comum”.

Com isso, o processo educativo não tem por escopo a busca da formação do indivíduo para si mesmo, ainda que isso possa ocorrer. Pensar na formação do indivíduo para uma vida isolada do outro é ignorar o papel da convivência social e da alteridade, necessariamente para a sobrevivência humana.

Não custa acrescentar a importância constitucional da Educação, que projeta sobre todos a responsabilidade de sua realização (em especial a do Estado), conforme estabelece o art. 205:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim, considerando a liberdade de escolha do indivíduo mas a necessidade de se impor limites de convivência para um contexto social maior, demonstra-se importante verificar como as ações do juiz podem atender a esse fim educativo que o processo pode viabilizar, valorizando-se o papel do julgador não apenas por fazer aplicar o Direito, mas também servir de instrumento para um fim pessoal e social como resultado das atitudes jurisdicionais.

4 A FUNÇÃO JURISDICIONAL, SUAS CARACTERÍSTICAS E SEU PAPEL EDUCATIVO

Desde quando o Estado tomou para si o monopólio de solucionar os litígios, retirando dos particulares (por regra geral) a faculdade de defenderem seus direitos com seus próprios meios (justiça privada), automaticamente criou para os cidadãos o direito a uma resposta ante aos conflitos interindividuais e supraindividuais,

¹⁵ SACRISTÁN, J. G. Educar e conviver na cultura global: as exigências da cidadania. Tradução Ernani Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2002, p. 102.

surgindo daí o dever de prestação da tutela jurisdicional. Assim, a jurisdição, apesar de muitas vezes descrita como um poder, deve ser conceituada como uma função estatal, consistente em “declarar e realizar, de forma prática, a vontade da lei diante de uma situação jurídica controvertida”¹⁶.

Com efeito, esta atividade de dirimir conflitos é, além de um dever e de uma função, um dos fins do próprio Estado, pois encontra-se inerente a seu escopo-síntese: proporcionar o bem comum. O Estado, em um primeiro momento, tenta alcançar este fim através da função legislativa, estabelecendo, através de normas, direitos e obrigações capazes de solucionar as eventuais situações que vierem a surgir em razão do convívio entre os homens. Ocorre que estas normas, apesar de constituírem-se em um comando imperativo, muitas vezes não conseguem por si só promover o bem comum e a paz social, vez que são desrespeitadas pelos membros da coletividade. Assim, o papel da jurisdição como uma função atinente ao Poder Judiciário, mas principalmente ao Estado a responsabilidade de declarar qual e a quem cabe o direito em cada caso particular, bem como de, coativamente, impor a realização deste direito¹⁷.

A partir desta conceituação pode-se identificar que a jurisdição possui um caráter substitutivo, pois através dela ocorre “a substituição de uma atividade/vontade privada por uma atividade pública, que é a “vontade da lei” a imperar”¹⁸.

De fato, Alvim¹⁹ elenca quatro características que considera marcantes da atividade jurisdicional: a “*terzietà*” do juiz, ou seja, ele tem de ser desinteressado do litígio; o poder a que está investido o juiz é o de aplicar a norma ao caso concreto, valendo a sua decisão de modo irrefutável, quando adquirida a imutabilidade decorrente do fenômeno da coisa julgada; o desenvolvimento da atividade jurisdicional através de um *contraditório regular*, implicando assim, na obediência a um procedimento regular e preestabelecido; e a sua *inércia inicial*, o que significa que o Poder Judiciário somente age quando regularmente provocado, isto tanto na jurisdição contenciosa, como na voluntária.

Dinamarco²⁰, por sua vez, afirma que há dois elementos essenciais que identificam a jurisdição, quais sejam o *caráter substitutivo* e os *escopos a realizar*.

¹⁶ THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 1, p. 40.

¹⁷ Ibidem, 2006, p. 38.

¹⁸ ALVIM, A. Manual de Direito Processual Civil. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 183.

¹⁹ Ibidem. 2008, p. 184-185.

²⁰ DINAMARCO, op. cit., 2005, v. 1, p. 329-331.

O caráter substitutivo, como visto anteriormente, corresponde à substituição das atividades dos sujeitos envolvidos no conflito, a quem a ordem jurídica proíbe atos generalizados de autodefesa. Já quanto aos escopos, dentre eles o da atuação do direito material, apresenta-se como um objetivo capaz de diferenciar a jurisdição das demais funções estatais, pois nenhuma outra é exercida visando a efetividade do direito material em casos concretos.

Este escopo é tido como o fim precípua da jurisdição e do processo, pois é considerado o responsável pela justa composição da lide, manutenção da ordem e da segurança jurídica e consequentemente da obtenção da paz social. Indubitavelmente, a função de dizer o direito no caso concreto é essencial para a promoção do bem comum. No entanto, a atividade jurisdicional não pode ser reduzida a esta finalidade, e os escopos sociais do processo, dentre eles o da educação, são exemplos disso. Estes escopos foram vislumbrados a partir da tomada de consciência da necessidade de se buscar as respostas aos anseios decorrentes dos conflitos no próprio contexto sócio-econômico-político em que a jurisdição está inserida. É a noção de que só por meio da realização efetiva dos anseios dos jurisdicionados que se alcançará o respeito e a confiança no Poder Judiciário. Como afirma o autor “a jurisdição tem inegáveis implicações com a vida social, tanto que é o reconhecimento de sua utilidade, pelos membros da sociedade, que a legitima no contexto das instituições políticas da nação”²¹.

Os escopos sociais e a ideia da legitimação do processo mediante a consecução destes objetivos permitem uma visão mais ampla e integrada da jurisdição, tanto que se fomenta a visualização do processo judicial como instrumento educativo, ampliando-se a função da prestação da tutela jurisdicional.

É certo que o objetivo de educar as pessoas mediante o exercício da jurisdição ocorre tanto se o Poder Judiciário for capaz de dirimir os conflitos e de satisfazer os anseios de cada um dos indivíduos que se socorressem a ele como quando isso não ocorre. Isto porque a educação, no caso, pode proporcionar aos jurisdicionados a credibilidade ou o descrédito em tal função do Estado (e assim, positivamente ou negativamente, proporciona-se uma “educação”).

Espera-se, porém, que o processo educativo propagado pelo exercício jurisdicional possa promover valores positivos de se acreditar no Poder Judiciário e no respeitar os direitos alheios. É daí que resulta a constante importância de se

²¹ DINAMARCO, op. cit., 2001, p. 152.

tratar o processo judicial como um ambiente para a educação e esta ser devidamente compreendida em contextos finalísticos (das funções da educação), contribuindo para o atendimento a tal escopo.

Pode-se começar a análise refletindo se o processo educativo poderia ter auxiliado na formação das pessoas para que pudessem tratar dos conflitos de uma forma diferenciada do que hoje se percebe na sociedade brasileira, como se pode perceber do levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça²². A falhabilidade envolvendo o processo educativo é uma realidade coerente com o desrespeito aos direitos alheios: pode ser que o processo educativo não ocorreu; pode ser que ocorreu e o sujeito não apreendeu o seu conteúdo; pode ser que mesmo tendo compreendido o conteúdo, o sujeito o ignorou (ou o esqueceu ou o afrontou).

Certamente é utópico imaginar que o processo educativo seja a salvação para se evitar conflitos, já que a natureza humana, em suas escolhas (ou não), acaba por se envolver em situações desarmoniosas e não é um processo educativo que os evitará. Mas é importante perceber que a convivência depende de fatores educativos e sua prática pode, infelizmente, falhar.

De qualquer modo, com a instauração do processo judicial, a relação universalizada entre os membros da coletividade (relação dos membros entre si e de cada membro com a coletividade) toma caráter específico. Nela, o Estado, como o sujeito responsável pela prestação jurisdicional, consegue atuar mais intimamente frente aos seus jurisdicionados quando ganham o *status* de parte de um processo judicial, assumindo a responsabilidade pelo estabelecimento de diretrizes às partes, viabilizando espaço para que alguns princípios envolvendo a Educação sejam inseridos nesta atuação.

É importante ressaltar que a educação não ocorre apenas de maneira formal, ou seja, nas escolas ou em instituições voltadas somente para este fim. A escola é uma das muitas condições para se aprender mas não a única, pois “a verdade é que em todo lugar se pode aprender; assim como todas as pessoas podem ensinar de uma ou de outra forma”²³. A educação sempre pode ser proporcionada por inúmeras fontes e “nosso professor não é o mundo, as coisas, os acontecimentos

²² Pelo relatório “Justiça em Números” (<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros>), considerando-se o último levantamento (de 2015, tendo como ano base 2014), o Poder Judiciário iniciou o ano com um estoque de 70,8 milhões de processos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Justiça em Números 2015: ano base 2014. Brasília, CNJ, 2015, p. 34).

²³ SANT’ANNA, I. M.; MAXIMILIANO, M. Didática: aprender a ensinar. 7. ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 37.

naturais, nem o conjunto de técnicas e rituais que chamamos de ‘cultura’, mas a vinculação intersubjetiva com outras consciências”²⁴. Assim, dentre as inúmeras fontes de conhecimento proporcionadas pela educação, o processo judicial merece destaque, especialmente ao reconhecer que a sua utilização parte de uma crise nas relações sociais.

Ademais, como aponta Demo²⁵, a aprendizagem está principalmente na habilidade de estabelecer conexões, revê-las, refazê-las, tornando-se uma obra de reconstrução permanente e dinâmica entre sujeitos que se influenciam mutuamente. Nesse plano, pode o juiz assumir atitudes que contribuam para que essa dinamicidade seja aplicada, aprimorando o exercício jurisdicional.

Desta maneira, por meio destas conceituações, é fácil identificar um caráter educativo na atividade jurisdicional, pois o seu processamento está intimamente ligado às relações entre as partes do processo, existindo uma *vinculação intersubjetiva com outras consciências*. Considerando que a educação está condicionada à atuação do ser humano e à dinâmica da interação entre eles, a jurisdição, sendo inerente à relação entre indivíduos em conflito, demonstra-se capaz de educar os sujeitos que com ela se relacionam.

Além disso, pode-se fazer um paralelo entre o aluno e o jurisdicionado. Antunes²⁶, baseando-se em Sigmund Freud, diz que o funcionamento intelectual do aluno é regido pela tensão entre o princípio do prazer e o princípio da realidade, isto é, pela busca inconsciente do prazer ilimitado e pelos limites da realização possível. Diante disto, ele apresenta a educação criativa e a sua respectiva tarefa de buscar o equilíbrio entre a valorização de uma ação cooperativa e voluntária. Em suas palavras: “aprendendo a conviver, sabendo de que maneira ajudar aos demais, organizando-se em ações voluntárias para atender uma causa justa o aluno estará aprendendo a dar voz ativa, ainda que simbólica, a seus sonhos e a seus devaneios”. O referido paralelo seria entre os sonhos e devaneios do aluno/parte e a atitude contrária à lei e aos princípios do jurisdicionado, pois se a educação tenta fazer com que o aluno crie uma forma de equilibrar suas vontades de acordo com os limites da razoabilidade, a jurisdição *educativa* pode sublimar as forças conflitantes da relação processual, impedindo que os desejos pessoais do jurisdicionado se sobreponham

²⁴ SAVATER, op. cit., 1998, p. 39.

²⁵ DEMO, P. Conhecer & aprender: sabedoria dos Limites e Desafios. Porto Alegre: Artes Médicas Sul (Artmed), 2000, p. 59.

²⁶ ANTUNES, C. Novas maneiras de ensinar, novas formas de aprender. Porto Alegre: Artmed, 2002, p. 12.

ao bem comum, criando para ele uma consciência das condutas essenciais a um convívio harmônico.

Com efeito, Sacristán²⁷ considera que “a educação inclui sempre em seu projeto uma imagem de indivíduo-em-sociedade” e que ela deve contribuir para assentar e fundamentar duas dimensões aparentemente contraditórias: sendo um instrumento para a conquista da autonomia e da liberdade e, ao mesmo tempo, fomentando o estabelecimento de laços sociais para a aproximação aos demais e para a convivência pacífica com eles.

De fato, este conceito enquadra-se perfeitamente nos moldes da função jurisdicional, ela pode proporcionar ao indivíduo o respeito aos seus direitos, assegurando-lhe autonomia e liberdade, impondo àquele que desrespeitou um direito subjetivo o dever de reparar esta falta, e, com isto, proporciona-lhe a tomada de consciência da importância de sua conduta perante aos demais, criando laços sociais indispensáveis à vida em sociedade.

4.1 AS IMPLICAÇÕES EDUCATIVAS DA ATIVIDADE DO JUIZ

Não é necessário tecer grandes explanações sobre a importância do juiz em um estado democrático de direito. A representação estatal de seu papel está pautada em inúmeros princípios que dão limites e amplitudes às suas ações, considerando interesses individuais e sociais para os quais tem direcionada a função jurisdicional pois, como lembra Dinamarco²⁸ o juiz é “autêntico canal de comunicação entre a sociedade e o mundo jurídico”.

Certamente que a função jurisdicional pode ser exercida sem maiores preocupações com qualquer papel educativo. O juiz pode optar por se manter na estrita aplicação das leis e, ainda que some aos seus atos os meios de interpretação com natureza sociológica, pode escolher o foco na aplicação do Direito ao caso concreto e não, necessariamente, aos efeitos educativos que suas ações possam promover. Fazendo isso não estará descumprindo a sua função institucional, mas a consideração para com outrem é bem diferente quando se tem uma opção educativa como uma das bases de suas ações.

De fato, são inúmeras atitudes que o juiz tem, perante um processo judicial, que viabilizam seu papel educativo, indo muito além do momento da sentença.

²⁷ SACRISTÁN, op cit., 2002, p. 101-103.

²⁸ DINAMARCO, op cit., 2001, p. 198.

Basta considerar as relações que o juiz participa com outra pessoa em quaisquer manifestações (que vão desde o recebimento da petição inicial, passando por deferimento de medidas liminares, comunicações processuais, relações com as partes, advogados, auxiliares da Justiça e terceiros de um modo geral).

Sant'anna e Maximiliano²⁹ afirmam que ensinar é organizar as condições exteriores para que se processe a aprendizagem e que o professor, no ato de ensinar, com seu estilo próprio de atuar na sala de aula, suas qualidades, suas habilidades intelectuais e psicomotoras, constitui uma condição externa para que o aluno possa aprender. Essas considerações sobre o papel do professor podem ser transportadas para a função do juiz pois, ao exercer a jurisdição, dependendo de sua habilidade para conduzir os atos processuais, dizendo o direito ao caso concreto e opinando coercitivamente na solução dos litígios, pode organizar e criar, mesmo que não intencionalmente, condições exteriores ao indivíduo, capazes de lhe proporcionar o ensino e produzir uma aprendizagem.

Neste ponto, coloque-se a figura do juiz em comparação com a de um professor, em uma relação educativa e atribua a ambos a classificação de educadores³⁰. Assim como o juiz é quem conduz o regular andamento do processo judicial, o professor pode ser considerado a principal figura responsável pela condução do processo de aprendizagem.

Não é por menos que o novo Código de Processo Civil reitera os poderes e deveres do juiz (art. 139), reforçando suas ações que interferirão na conduta dos sujeitos participantes do processo judicial.

De fato, professor e juiz comportam em si a figura central dos processos aos quais integram e conduzem. Tal papel é de relevada importância para se abrir espaço na relação de confiança que embasa o início do processo educativo. É certo que o grau de confiabilidade nesta figura (para ambos) é construído a partir de diversos parâmetros (competência, ética, responsabilidade e respeito, por exemplo). Não se espera da atitude de professores ou juízes uma parcialidade que beneficia

²⁹ SANT'ANNA, I. M.; MAXIMILIANO, M. Didática: aprender a ensinar. 7. ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 35.

³⁰ É importante refletir sobre a figura do educador. A educação formal pode até ser designada a pessoas que assumem este papel (como teoricamente devem ser os professores). Contudo, em uma medida ou outra, conscientes ou não, qualquer pessoa em relação com outrem pode produzir ações educativas. Experiências e conversas informais ou não, podem produzir efeitos educativos na medida em que viabilizam ao(s) participante(s) uma reflexão e uma aprendizagem de algo que até então não havia sistematizado. Assim, a aprendizagem (favorecida pela educação) pode ser positiva ou negativa em relação a determinados valores. Aprende-se para o bem como para o mal e quem educa (para um lado ou outro) pode estar fazendo isso conscientemente ou inconscientemente. A diferença desta tomada de consciência de que podemos estar promovendo aprendizagem para outras pessoas pode ser um diferencial no que se pretende educar ou não.

um em prejuízo de outro; não se confia nas afirmações de professores ou juízes que se demonstram incompetentes (no plano do conhecimento), apresentando informações (ou decisões) infundadas e incoerentes. O papel educativo que ambos podem provocar com isso é daquele tipo *negativo* em que se desmoraliza não somente o sujeito (professor ou juiz) como a instituição que venha a representar.

Por outro lado, o planejamento finalístico de sua função pode colocar juiz e professor lado a lado quanto aos objetivos pretendidos. O professor trabalha valendo-se de métodos de ensino. “Método significa caminho para algo, uma ação encaminhada a um fim, um meio para conseguir um objetivo determinado. O valor do método sempre estará condicionado à meta a que nos propomos”³¹. Por isso, o professor precisa de objetivos definidos para exercer sua função, pois o método sem um fim perde sua funcionalidade. De igual forma trabalha o juiz, pois “na medida em que a população necessita de juízes e do serviço que lhe prestam (a pacificação mediante o exercício da jurisdição), é também indispensável um método pelo qual esse serviço é prestado”³². Para a atividade jurisdicional esse método é o próprio processo, constituindo um instrumento que só se legitima em razão dos fins a que se destina.

Tendo o processo como meio para realizar a sua principal função - a prestação da tutela jurisdicional -, o juiz deve exercê-la buscando a realização da justiça e da paz social, ou seja, de acordo com os objetivos definidos pelo Estado mas também por conta do anseio social que pulsa na diversidade cultural em que convive. Para alcançar este escopo ele deve “manter-se sintonizado com a realidade social que o envolve, procurando, a cada demanda que lhe toca, decidir de forma criativa, aplicando a lei abstrata de modo mais amplo e inteligente e interpretando com larguesa formas estáticas do processo, que, por sua rigidez, levam à ineficiência das instituições e ao desprestígio da justiça” (sic)³³.

De fato, a partir desse pressuposto, um ponto de intersecção de grande relevância entre o papel do juiz e do professor pode ser estabelecido, qual seja o *compromisso social*, pois assim como o juiz deve exercer a jurisdição estando consciente dos anseios da sociedade, o professor precisa posicionar-se do lado dos interesses da população e, para isso, “ele insere sua atividade profissional - ou seja,

³¹ SANT’ANNA, I. M.; MAXIMILIANO, M. Didática: aprender a ensinar, p. 45.

³² DINAMARCO, op cit., 2005, p. 319.

³³ SOUZA, C. A. M. de. Poderes éticos do Juiz: a igualdade das partes e a repressão ao abuso no processo. Porto Alegre: Fabris, 1987, p. 101.

sua competência técnica - na luta ativa por esses interesses: a luta por melhores condições de vida e de trabalho e a ação conjunta pela transformação das condições gerais (econômicas, políticas, culturais) da sociedade”³⁴.

Além disso, observa Libâneo³⁵ que dentre os objetivos que devem guiar a ação docente, são primordiais os de “orientar as tarefas de ensino para objetivos educativos de formação da personalidade, isto é, ajudar os alunos a escolherem um caminho na vida, a terem atitudes e convicções que norteiem suas opções diante dos problemas e situações da vida real”.

Esse fim visado pelo professor também está presente na atividade do magistrado. Tendo em vista que suas decisões buscam a pacificação das pessoas mediante a eliminação de conflitos com justiça, sem dúvida o resultado final de um processo judicial pautado por esse objetivo (de orientações para a vida) torna as pessoas envolvidas mais conscientes e responsáveis por suas escolhas, pois além de proporcionar a solução do litígio, o processo indicará sempre um caminho certo a se seguir. Corroborando esta ideia, Goldemberg³⁶ afirma:

Sou daqueles que acredita que o juiz, mesmo que não exerça o magistério, participa do processo educacional, não só pelo exemplo e probidade pessoal, como também através de suas sentenças que têm forte conteúdo educativo e que vão, aos poucos, estendendo a aplicabilidade das leis, à medida que a sociedade evolui.

De fato, a exemplo, imagine-se o momento do recebimento da petição inicial e a conduta do juiz diante de deficiências que a referida peça processual venha a demonstrar. O art. 321 do Novo Código de Processo viabiliza ao juiz que determine ao autor a emenda à petição inicial, regularizando problemas que dificultar um julgamento do mérito, mas com a ressalva da necessidade de o juiz indicar “com precisão o que deve ser corrigido ou complementado”.

O assunto era tratado pelo art. 284 do CPC de 1973, mas não havia esta orientação de se apontar o que precisava ser corrigido. Logo, o juiz estava livre para determinar essa emenda com uma simples decisão afirmando “ao autor, para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC” ou, optando por uma ação educativa, tornar sua decisão mais clara a ponto de

³⁴ LIBÂNEO, J. C. Didática. São Paulo: Cortez, 2001, p. 48.

³⁵ *Ibidem*, 2001, p. 71.

³⁶ GOLDEMBERG, J. A Ética do Juiz Educador. In: NALINI, José Renato (Coord.) Uma Nova Ética para o Juiz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 83.

indicar ao autor o problema que ele (juiz) está observando, não deixando a parte (ou seu advogado) em situação de dúvida. A orientação do juiz não se traduzia em uma responsabilidade legal (dando-se a presumir que cada parte e seu advogado deveria saber cumprir o que lhe cabe), mas era evidente que profissionalmente falando, esta postura explicativa do juiz apontava para uma orientação decorrente de suas decisões, ampliando a compreensão dos sujeitos envolvidos e, mais do que um mero ato processual, estar-se-ia viabilizando uma efetiva aprendizagem sem causar maiores problemas até a si mesmo, porque quando não se expede uma decisão clara, corre o risco de não ver o problema adequadamente solucionado.

Contudo, dada a opção por magistrados em não realizar tais explicações, houve por bem o legislador determiná-la expressamente, garantindo-se a função educativa nessa atividade jurisdicional.

Com efeito, diz-se, na Educação, que o papel do professor é de um *facilitador* ou *mediador da aprendizagem*, não se afirmando como a fonte do conhecimento mas sim como instrumento para que este conhecimento se aproxime do educando. Masetto³⁷ fala da *mediação pedagógica* assim considerando “a atitude, o comportamento do professor que se coloca como um facilitador e incentivador ou motivador da aprendizagem, que se apresenta com a disposição de ser uma ponte entre o aprendiz e sua aprendizagem”.

De fato, o juiz pode ser um facilitador da aprendizagem para todos os envolvidos no processo, quando contribui com sua visão e compreensão do Direito (e do mundo) por meio de seus atos, proporcionando aos demais uma reflexão sobre a própria conduta e nas relações com outros. Um esforço a mais na função já assoberbada do juiz pode ser capaz de produzir efeitos diferenciados na vida das pessoas e esta capacidade já poderia ser um importante motivo para que todo juiz tivesse uma preocupação educativa em seus atos.

Certamente que esta escolha também produz efeitos para o próprio *juiz-educador*. Como anota Sacristán³⁸ a consciência reflexiva da aprendizagem produz a noção de que todos são capazes de ensinar, porém é a percepção dessa capacidade que permite o direcionamento do ensino:

Cada forma de obter experiência, cada agente educativo estimula mais alguns processos ou formas de aprender que outros. Os tipos de aprendizagem (ensaio e erro, imitação, descobrimento ou por

³⁷ MASETTO, M. T. Competência Pedagógica do Professor Universitário. São Paulo: Summus, 2003, p. 48.

³⁸ SACRISTÁN, op cit., 2002, p. 205.

transmissão intencionada através de narrações) não distinguem as escolas de outros agentes educadores, salvo pelo predomínio da transmissão intencionada sobre outras maneiras de aprender. Por isso, uma especificidade do ensino, como assinalou Delval (2000), é que nela existe um tutor (professor) que deve ser capaz de se colocar *no lugar do aprendiz*, compreendendo seu estado e o processo de aprendizagem que segue, podendo intervir neles; embora seja uma atitude que também pode ser assumida por qualquer outro agente educativo (a especificidade do papel dos professores em relação à direção dos processos de aprendizagem está justificada por sua formação, não por nenhuma outra determinação).

A situação de se colocar no lugar do outro, caracterizada pela *empatia*, também é uma ferramenta importante a ser adotada pelo juiz na consideração de uma função educativa³⁹. A atividade empática pode conduzir no sujeito uma percepção de outras realidades que podem estar sendo vivenciadas de um modo nem sempre tão aparente.

De fato, por meio da empatia o juiz deve procurar projetar-se no lugar do sujeito com quem mantém a relação processual. Ao questionar (ainda que mentalmente) o que pode estar passando pela vida dessa pessoa, quais podem ser seus motivos e quais razões podem justificar suas atitudes, o juiz produz uma reflexão que lhe proporciona outras opções que não apenas a de considerar este ou aquele errado diante do parâmetro da lei.

Muito provavelmente é possível que um juiz tenha tais reflexões diante das decisões que irá produzir, especialmente pelas consequências de seus atos. A responsabilidade pelos resultados na vida de alguém tem como efeito produzir preocupações nas ações que causarão efeitos, mas nem sempre esta visão empática é bem clara e consciente.

A empatia, por certo, não assegura uma eficácia no resultado pessoal e/ou social decorrente da atividade jurisdicional, mas se somada aos juízos de interpretação feitos por ocasião das deliberações judiciais, permite refletir a necessidade de ações educativas, diferenciadas de uma decisão circunscrita à subsunção de um fato ao imperativo de uma regra normativa.

Parece-nos que o próprio princípio da não surpresa (que reforça o contraditório), consagrado pelo Novo Código de Processo Civil em seu art. 10⁴⁰, de certa forma procura projetar um conhecimento do que se passa com o outro:

³⁹ Sobre a empatia, vide ALBIOL, L. M. La empatia: entenderla para entender a los demás. Barcelona: Plataforma, 2014.

⁴⁰ BRASIL, Lei nº 13.105/2015. Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Legislação. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 09 jan. 2016.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Pela legislação do CPC de 1973, pouco importava ao juiz o argumento da parte quando se deparava por questão apreciada de ofício, por exemplo. Ele decidia se a parte tivesse algo de relevante, que fizesse o recurso. Com a nova sistemática, o juiz é forçado a oportunizar a manifestação, pressupondo-se que as partes podem ter algo a contribuir do qual não se tem conhecimento.

Por certo, a coerência jurídica combinada com a coerência educativa (compatível com os princípios de respeito ao educando, com o reconhecimento da diversidade de valores, compreendendo importância na orientação de possibilidades entre outros e na atenção empática), pode viabilizar, por meio da atividade jurisdicional, uma maior percepção dos sujeitos envolvidos para as repercussões de seus papéis. Isso poderá contribuir para o fortalecimento do princípio da cooperação, dentro de um modelo cooperativo citado por Mitidiero⁴¹.

No mesmo caminho, pode-se afirmar que o princípio da motivação (art. 93, IX da Constituição Federal) teria amparo nesse plano de eficácia educativa referente à devida informação aos sujeitos envolvidos. O fundamento de se motivar, mais do que viabilizar a discussão recursal, atenderia ao princípio de *informação* (comunicando) e *formação* (fazendo incorporar outros valores), na medida em que justificaria as escolhas e julgamentos, possibilitando uma compreensão maior sobre os caminhos apontados (pelo juiz) para a vida dos sujeitos da tutela jurisdicional. Da mesma forma, o novo CPC aponta para uma maior exigibilidade para as funções do juiz, quando inclusive menciona quando não será considerada uma decisão fundamentada (art. 489, § 1º), exigindo-se a manifestação sobre “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (inc. IV).

Com efeito, para fins da projeção educativa sobre o tema, cabe uma importante distinção entre o papel de se doutrinar e de se educar. A atitude doutrinária tende a estabelecer verdades que são convencionadas como as mais acertadas, construindo

⁴¹ Como afirma o autor, “o juiz do processo cooperativo é um juiz isonômico na condução do processo e assimétrico no quando da decisão das questões processuais e materiais da causa”. Assim, desempenha “duplo papel, pois ocupa dupla posição: paritário no diálogo e assimétrico na decisão”, organizando o processo para uma “verdadeira comunidade de trabalho” (MITIDIERO, D. Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 65).

um arcabouço argumentativo para se fixar no *doutrinado* o conteúdo que se afirma como o devido⁴². Na atividade efetivamente educativa, estabelece-se orientações que não se limitam a *ordenar* um comportamento *autômato*, mas sim a dar informações suficientes para orientar o sujeito na tomada de decisões⁴³. Mas ainda que se fale em *liberdade* no plano educativo, é certo que a compreensão de *limites* também faz parte de suas funções.

Com a atividade jurisdicional, pode-se agir doutrinando com as noções de que a parte deve cumprir a decisão judicial porque a *autoridade* (juiz) *tem o poder de mandar*, mas pode-se ter a mesma coercibilidade sobre o fundamento não da imposição (doutrinária), mas do convencimento (educativo) das razões escolhidas para fins do julgamento. Atitudes de se aceitar ou não a decisão judicial (interpondo ou não recurso), não significa negar ou permitir a educação. Não aceitar o processo educativo eventualmente aplicado pelo juiz não é ignorar a sua existência, mas tão somente exercer o direito que a liberdade de expressão permite - inclusive no processo -, seguidas as formalidades legais para tanto.

De qualquer modo, deve estar ciente o juiz que sua sentença tem a capacidade de gerar um efeito educativo para a parte, de maneira a fazê-la refletir sobre seus atos e se vale a pena resistir em atitudes que lhe acarretarão sanções (como é o exemplo da condenação à reparação dos danos morais causados). Cabe decidir se o conflito pensado nesses efeitos, porque poderão provocar mudanças comportamentais importantes para o respeito aos direitos existentes. E, nesse ponto, motivar-se a decisão judicial será o fundamental momento para se oportunizar reflexões às partes (e a seus advogados), dando-lhes fundamentos para refletir sobre as ações próprias e as respectivas consequências.

Assim, estimular a visão educativa na atividade jurisdicional é provocar a percepção de quanto educativas podem ser suas ações, influenciando na concepção de mundo que uma pessoa pode ter. Ademais, esta orientação educativa amplia a

⁴² Um professor pode agir dentro desta perspectiva diminuída da sua própria função. Como alerta Cortella (A escola e o conhecimento: fundamentos epistemológicos e políticos. 5. ed. São Paulo: Cortez - Instituto Paulo Freire, 2001, p. 101-102), na prática da sala de aula, o conhecimento muitas vezes é entendido “como algo acabado, pronto, encerrado em si mesmo, sem conexão com sua produção histórica”. Assim, quando “um educador ou uma educadora nega (com ou sem intenção) aos alunos a compreensão das condições culturais, históricas e sociais de produção do Conhecimento, termina por reforçar a mitificação e a sensação de perplexidade, impotência e incapacidade cognitiva”.

⁴³ Neste sentido, educadores precisam “ter o universo vivencial discente como princípio (ponto de partida), de maneira a atingir a meta (ponto de chegada) do processo pedagógico; afinal de contas, a prática educacional tem como objetivo central fazer avançar a capacidade de compreender e intervir na realidade para além do estágio presente, gerando autonomia e humanização (CORTELLA, 2001, p. 125).

responsabilidade do juiz perante a sociedade (tanto do que ele pode prestar do quanto se poderá esperar de suas ações), com consciência de que o seu posicionamento diante de cada processo pode refletir no modo de agir das partes em suas relações processuais para o convívio social além-autos.

Logo, independentemente do resultado do processo, as atividades jurisdicionais podem proporcionar a todos os sujeitos participantes uma compreensão mais ampla de suas responsabilidades/possibilidades e a finalização da lide poderá corresponder muito mais do que se aplicar o Direito, atingido também o plano da formação de seres humanos para a convivência coletiva.

4.2 O AFASTAMENTO JURISDICIONAL NO RELACIONAMENTO PARA COM AS PARTES COMO OBSTÁCULO PARA O PROCESSO EDUCATIVO

A atuação dos juízes e do Poder Judiciário tem recebido questionamentos - como é natural acontecer em qualquer atividade profissional que tem projeção tão ampla como nesta área jurídica - e alguns deles podem ser trazidos à baila diante do tema principal deste estudo envolvendo as relações educacionais.

Nesse contexto, é de se lembrar da constante crítica envolvendo o afastamento do juiz da realidade que envolve a vida das partes, muitas vezes pautado em um tecnicismo abstrato (ainda que fundamentado na plena legalidade) ou por conta da sobrecarga de trabalho que lhe impede de considerar medidas aproximativas, quaisquer que sejam elas (como audiências conciliatórias ou mesmo dedicar tempo para ouvir as partes de forma direta).

De fato, a exemplo, a prática não aponta que é possível se deixar de apreciar com atenção uma petição inicial por conta dos despachos quase automáticos (ou assessorados) de prosseguimento do feito com a citação? Não é crível encontrar petições que não se atentam à melhor técnica de argumentação, tecendo longas exposições em petições sem uma objetividade necessária para a apreciação pontual, que contribuem para essa ausência de cuidado para com o teor da petição inicial?

É preciso reconhecer que a aglomeração de causas provoca a transfiguração das pessoas que estão no processo para números, perdendo-se o necessário olhar

para sujeitos de maneira a substituí-los por causas (quase impessoais)⁴⁴. É como o exemplo do professor que chama seus alunos por número e não pelo nome, retirando-lhes a natureza personalíssima, automatizando o tratamento da pessoa como se fosse um objeto e perdendo a chance do fortalecimento das relações interpessoais.

Parece-nos que a pressão da celeridade (pressão esta decorrente de muitas formas de cobrança, legais e institucionais), acarreta o risco de se agilizar a apreciação jurisdicional com prejuízo à personificação do processo pela vida dos seres humanos ali envolvidos⁴⁵. Julgar processos sem a visualização direta das partes (e assim constituindo um afastamento dessa personalidade) pode permitir uma apreciação jurisdicional sem o peso da responsabilidade (também direta) com a vida das pessoas envolvidas, ainda que isto esteja ocorrendo de qualquer forma (com o juiz pensando ou não concretamente nos sujeitos que está julgando, porque eles sofrerão os resultados de qualquer modo).

Daí a importância de se proporcionar a visualização concreta do que foi discutido no processo e apreciar os pontos de uma forma clara e motivada, pois ao não entender o que se passa, as partes poderão ficar com a sensação de uma apreciação deficiente do caso, deixando de vislumbrar a justiça aplicada no caso concreto⁴⁶.

Por outro lado, em que medida o excesso da linguagem técnica ou as ações legais-formalistas podem também contribuir para esse afastamento jurisdicional?

Sem se desprezar o cuidado técnico e linguístico do processo, é de se considerar que a exposição do conhecimento científico-jurídico não pode servir como instrumento inibidor da aprendizagem que se pode viabilizar pelas manifestações jurisdicionais.

⁴⁴ O levantamento que o Conselho Nacional de Justiça apresenta, por meio dos relatórios produzidos na "Justiça em Números" - já citado no presente estudo (CNJ, 2015), é uma referência importante para este discurso de desumanização do processo. Ainda que os relatórios descrevam avaliações das demandas por classes, a personificação concreta dos sujeitos do processo desaparece.

⁴⁵ Como observa Mancuso (Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 287), a repercussão da preocupação com o tempo do processo tem projeção, por exemplo, na prova, com a sumarização de ritos e procedimentos, trocando-se a agilidade pela ausência de cuidados para com a obtenção de informações importantes para a apreciação da causa, pois "a busca obsessiva e radical pela celeridade do processo pode dar efeito contrário, seja pela supressão de uma dada fase ou diligência que depois vem a se revelar indispensável, assim comprometendo a higidez e/ou até a validade do processo, seja porque o combate ferrenho contra o tempo-inimigo pode, no limite, implicar na troca de um problema por outro: a temida morosidade, substituída pela injustiça célere.

⁴⁶ BEMFICA, F. V. O juiz. O Promotor. O advogado: seus poderes e deveres. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 217-232.

De fato, como alerta Dallari⁴⁷ “sentenças e os acórdãos dos tribunais recheados de citações eruditas, escritos em linguagem rebuscada e centrados na discussão de formalidades processuais, dando pouca ou nenhuma importância à questão da justiça” e atitude de juiz afirmando que é “escravo da lei”, com “orgulho vizinho da arrogância”, acabam por induzir se acreditar ser esta a perfeição, ficando em paz com sua consciência e sem assumir a “responsabilidade pelas injustiças e pelos conflitos humanos e sociais que muitas vezes decorrem de suas decisões”.

A necessidade de esclarecer o direito é também um mecanismo para garantir sua aplicação justa. A prestação jurisdicional não se exaure no escrito da sentença, muitas vezes, incompreensível para o jurisdicionado devido ao seu palavreado técnico. De “nada adianta à parte ver a sentença ornada de citações políglotas e abstrata doutrina” sem o efetivo esclarecimento de como ficou o seu direito⁴⁸.

Realmente, é preciso que as partes tenham condições de compreender o que se passa dentro do processo para não ficarem com a sensação de que a justiça não foi aplicada (o advogado tem papel fundamental neste sentido de esclarecimentos, mas do juiz advém a motivação necessária para que os esclarecimentos possam ser dados).

Bedaque⁴⁹ registra que a finalidade do processo é a realização do direito e da paz social, mas observa que somente um provimento justo será capaz de possibilitar a verdadeira paz social, de vez que, aquele que não vê reconhecido o seu direito, em decorrência de um provimento injusto, passa a não crer mais na função jurisdicional. O processo não é apenas uma série de atos praticados segundo a ordem estabelecida na lei, mas também é, do começo ao fim, uma relação continuativa entre pessoas e elas precisam ser, a todo tempo, lembradas como os elementos mais importantes.

Faz-se necessário valorizar a pessoa que fica sujeita ao processo judicial, na busca de uma humanização imperativa a esta atividade estatal. Para que isto possa ocorrer, requer-se do juiz um constante aperfeiçoamento cultural, moral e até mesmo espiritual⁵⁰.

Não raro, gestos pequenos acabam por afastar o juiz e as partes. Bemfica⁵¹ lembra que muitas vezes, quando a pessoa começa a falar, já é possível prever

⁴⁷ DALLARI, D. de A. O Poder dos Juizes. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 80-93.

⁴⁸ BEMFICA, op cit., 1992, p. 217.

⁴⁹ BEDAQUE, J. R. dos S. Poderes Instrutórios do Juiz. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 69-72.

⁵⁰ SOUZA, C. A. M. de. Poderes éticos do Juiz: a igualdade das partes e a repressão ao abuso no processo. Porto Alegre: Fabris, 1987, p. 55-114.

⁵¹ BEMFICA, op cit., 1992, p. 233.

suas conclusões. No entanto, interromper o discurso, seu ânimo de falar, pode decepcioná-la e desiludi-la da justiça. É preciso que o juiz tenha o cuidado de visualizar as partes não apenas como sujeitos de direito, mas também como pessoas que vêm à sua presença em busca da realização do seu ideal de justiça e qualquer ato que leve à crença no injusto pode, de consequência, promover o descrédito na atuação jurisdicional.

Com efeito, no plano do processo, cabe ao *homem* o julgamento do *homem* e quando assume esta missão, o juiz deve exercê-la sem receio, procurando, sim, alcançar o ideal de justiça, livre de compromissos de qualquer ordem, a não ser aquela da verdade. Além disso, entre o juiz e as partes pode haver uma troca de conhecimentos - aquele que muito sabe também muito pode aprender. Assim, o juiz não pode se manifestar apenas através do processo: é muito pouco para alguém que tem tanto para dar e que, também pode, em contrapartida, muito receber do convívio social. Com um maior entrosamento do juiz com a sociedade, a justiça será mais fácil⁵².

Destarte, a vivência do Direito é fundamental para sua aplicação. Estando fechado em seu gabinete o juiz decide de uma forma, e quando sai a campo e vislumbra a realidade das pessoas, decide de modo diferente⁵³. Com isso, é preciso que ele sempre decida como se estivesse a campo, pois, à medida que o juiz proporcione a adaptação da norma às peculiaridades de cada caso com essa visão, de consequência, estará garantindo uma possível aplicação justa do Direito, despertando nos indivíduos uma maior confiança no Poder Judiciário pela realidade espelhada no resultado da tutela jurisdicional.

Com efeito, um processo contínuo de formação dos juízes daqueles que já se encontram na carreira é a alternativa para tornar a justiça humana mais razoável e mais próxima das aspirações da sociedade⁵⁴.

De fato, nesse plano encontra-se o importante papel da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM (www.enfam.jus.br), instituída pela Resolução nº 3 do Superior Tribunal de Justiça em 30 de novembro de 2006, tendo por escopo essa formação continuada, item de fundamental importância para a busca da qualidade nos serviços prestados pelo Poder Judiciário.

O tema sobre o afastamento do juiz será sempre recorrente, na medida em que novos juízes assumem suas funções e passam a ser sobrecarregados de

⁵² NALINI, J. R. Uma Nova Ética para o Juiz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 12-129.

⁵³ Ibidem, 1994, p. 83-175.

⁵⁴ NALINI, op. cit., 1994, p. 122-126.

atividades que absorvem seu tempo. O risco de, paulatinamente, substituir-se a aproximação dos indivíduos em litígio (e o tempo necessário para ouvi-los) pela estatística dos prazos e metas, não pode deixar de ser objeto de preocupação, pois o resgate da convivência humana depende da humanização que se empregar perante um processo e do exemplo que também se tem da autoridade que o preside.

Muito provavelmente o juiz tenha ciência desta responsabilidade educativa, mas pode ser que o tempo ou a sobrecarga de serviço afaste este tema da prática diária. Contudo, é importante que se repise o assunto para que a importância da atividade jurisdicional à vida das pessoas não seja esquecida e, por mais que já existam inúmeras atribuições que a cada dia se somam (e se cobram) dos juízes, assumir essa carreira é também assumir a responsabilidade pela educação dos envolvidos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há muito que se debater quando se unem áreas do conhecimento e o tratamento do processo judicial como objeto de estudo amplia o debate para uma infinidade de pontos. Com o foco na atuação jurisdicional, pode-se trazer à lume algumas ações e reflexões para o papel do juiz de Direito na pretensão de atribuir-lhe mais uma responsabilidade, que é a de *educar*.

De fato, como responsabilidade estatal (e de todos, afinal), a promoção da educação (art. 226 da Constituição Federal) encontra um campo fértil para ser realizada dentro do processo judicial na medida em que o juiz, como representante do Estado, tenha os olhos voltados às ações que fortaleçam a humanização e os valores sociais em questão, considerando a responsabilidade de seu papel não apenas como julgador dos conflitos, mas educador das partes.

Neste sentido, a caracterização do papel de educador pode ser atrelada à função do juiz, mas é necessário que ele tenha consciência de tal possibilidade e, a partir de tal concepção, possa dar encaminhamento do processo judicial de forma a promover a aprendizagem para o respeito aos direitos e deveres, dentro de um contexto de um reconhecimento e consideração para com o outro.

Partindo-se dessa consciência, o juiz pode refletir, em cada ato a ser praticado, de que maneira pode contribuir para que os sujeitos envolvidos em suas decisões possam aprender com as orientações e determinações tomadas. A

compreensão da diversidade humana e da possibilidade de se intervir na vida alheia não somente *ordenando*, mas também *(re)construindo* relacionamentos e valores, pode ser somada à prática judiciária, buscando-se mais da atividade do julgador do que decidir o caso conforme a lei ou o Direito.

Por certo, motivar as partes, reconhecê-las como sujeitos aptos a respostas e orientações sobre suas condutas, valorizar suas angústias a ponto de lhes apresentar uma apreciação plena e preocupada com a realidade extra-autos, considerando uma prática empática para o repensar das possibilidades humanas, pode contribuir para que o olhar sobre o Poder Judiciário veja não a representação de uma autoridade pelo poder coercitivo de seus julgamentos, mas também pela humanidade de suas decisões e, assim, reconhecer na atuação do juiz um instrumento de pacificação e educação.

Assim, o estudo buscou trazer a provocação sobre alguns pontos da educação e sua viabilidade para o processo judicial, mas não descarta a possibilidade de outros aprofundamentos aptos a resgatar inúmeros questionamentos já desenvolvidos ao longo de séculos de debates (e outros que demandam muita evolução - como no campo da ética). Há muitas incertezas envolvendo a aprendizagem e o comportamento humano e declarar o melhor caminho sempre é também correr o risco de se errar. De qualquer modo, errar na tentativa de se melhorar os relacionamentos humanos é um risco que todas as áreas precisam correr, até que porque insistir em não reconhecer certas possibilidades pode ser um problema muito maior do que não se tentar.

REFERÊNCIAS

ALBIOL, Luis Moya. **La empatia: entenderla para entender a los demás**. Barcelona: Plataforma, 2014.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ANTUNES, Celso. **Novas maneiras de ensinar, novas formas de aprender**. Porto Alegre: Artmed, 2002.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes Instrutórios do Juiz**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BEMFICA, Francisco Vani. **O juiz. O Promotor. O advogado**: seus poderes e deveres. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 1201359 AC 2010/0130567-9. Relator Ministro Teori Albino Zavaski. Data de julgamento: 05/04/2011, T1 - Primeira Turma. Data de publicação: DJe 15/04/2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18784649/recurso-especial-resp-1201359-ac-2010-0130567-9>>. Acesso em: 03 jun. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC: 21334 SP 0021334-12.1997.4.03.6100, Relator: Juiz convocado David Diniz. Quarta Turma. Data de Julgamento: 04/10/2012. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22477656/apelacao-civel-ac-21334-sp-0021334-1219974036100-trf3>>. Acesso em: 03 jun. 2013.

CALAMANDREI, Piero. **Direito Processual Civil**: estudos sobre o Processo Civil. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Campinas: Bookseller, 1999, v. 1.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Poderes instrutórios do juiz e do processo civil democrático. In: DIDIER JR, Fred; LEVY, Wilson; NALINI, José Renato; RAMOS, Glauco Gumerato (Org.). **Ativismo Judicial e Garantismo Processual**. Salvador: Juspodivm, 2013.

CATANIA, A. Charles. **Aprendizagem**: comportamento, linguagem e cognição. Tradução de Deisy das Graças de Souza. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2015**: ano-base 2014. Brasília: CNJ, 2015.

CORTELLA, Mário Sérgio. **A escola e o conhecimento**: fundamentos epistemológicos e políticos. 5. ed. São Paulo: Cortez - Instituto Paulo Freire, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DEMO, Pedro. **Conhecer & aprender**: sabedoria dos Limites e Desafios. Porto Alegre: Artes Médicas Sul (Artmed), 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, v. 1.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GOLDEMBERG, José. A Ética do Juiz Educador. In: NALINI, José Renato. (Coord.). **Uma Nova Ética para o Juiz**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

LIBÂNIO, José Carlos. **Didática**. São Paulo: Cortez, 2001.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MASETTO, Marcos Tarcísio. **Competência Pedagógica do Professor Universitário**. São Paulo: Summus, 2003.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NALINI, José Renato. **Uma Nova Ética para o Juiz**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

NALINI, José Renato. **Recrutamento e preparo dos Juizes na Constituição do Brasil de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. EMBDECCV: 420703001 PR 0420703-0/01, Relator: Vitor Roberto Silva. Data de Julgamento: 22/11/2007, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7507). Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6282064/embargos-de-declaracao-civil-embdeccv-420703001-pr-0420703-0-01>>. Acesso em: 03 jun. 2013.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Inovações no código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995. 146p.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. AGV: 2019438 PE 0023428-17.2010.8.17.0000,

Relator: José Ivo de Paula Guimarães. Data de Julgamento: 24/02/2011, 8ª Câmara Cível. Disponível em: <<http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19389216/agravo-agv-2019438-pe-0023428-1720108170000>>. Acesso em: 03 jun. 2013.

SACRISTÁN, José Gimeno. **Educar e conviver na cultura global**: as exigências da cidadania. Tradução Ernani Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2002.

SANT'ANNA, Iilza Martins; MAXIMILIANO, Maximiliano. **Didática**: aprender a ensinar. 7. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

SAVATER, Fernando. **O valor de educar**. Tradução de Monica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SOUZA, Carlos Aurélio da Mota. de. **Poderes éticos do Juiz**: a igualdade das partes e a repressão ao abuso no processo. Porto Alegre: Fabris, 1987.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 44ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 1.

Recebido em: 03 de agosto de 2015

Aceito em: 05 de agosto de 2016